PARECER CGIM

Processo nº 283/2022/FMAS

Pregão Eletrônico nº 109/2022-CPL

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Assunto: Aquisição de Kits de higiene para atender ás necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social no que se refere ás necessidades das pessoas em situação de rua.

RELATORA: Sr.ª JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 283/2022/FMAS** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Urge mencionar que o presente Procedimento Licitatório encontra-se fundamentado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Ronaldo Silva Araújo, Portaria nº 017/2021-GP (fls. 0003).

E ainda, ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como: Planilha Descritiva; Cotação de Preços, bem como, o Mapa de Apuração de Preços e outros, foram elaborados pela equipe técnica credenciada e servidores do Município lotados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos das aquisições, deixando, portanto, de opinar com relação aos valores se estão compactuados com a realidade mercadológica deste Município e/ou Região.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O contrato fora assinado no dia 22 de dezembro de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise, fora datado no dia 22 de dezembro de 2022; Sendo,

Despachado pela CGIM em 23 de dezembro de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o n° 109/2022/CPL, do tipo Menor Preço por Item deflagrado para **Aquisição de Kits de higiene para atender ás necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social no que se refere ás necessidades das pessoas em situação de rua.** Conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 0038-0046).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de Esclarecimento ou Impugnação ao Edital.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Licitação (fls. 0002), Justificativa (fls. 0003), Despacho para providencia de pesquisa de preços (fls. 0004-0005), Cotação de preços (fls. 0006-0037), Termo de Referência (fls. 0038-0046), Solicitação de Despesa (fls. 0047), Nota de Pré-Empenhos (fls. 0048), Despacho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para providencia da existência de recurso orçamentário (fls. 0049), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 0050), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 0051), Autuação (fls. 052), Lei nº 921/2020 regulamenta no município de Canaã dos Carajás o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser disponibilizado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (fls. 0053-0058), Decreto Municipal n° 1125/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município (fls. 0059-0077), Portaria do Fiscal de Contrato, Decreto nº 1222/2021 – Estabelece critérios de dosimetria e o rito na aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar (fls. 0078-0082/verso), Decreto no 1261/2021 – Designação formal do

Pregoeiro e Equipe de apoio (0083-0086), Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 0087), Designação de fiscal de Contrato (fls. 0087/verso-0088), Minuta de edital com anexos (fls. 00890109/verso), Despacho da CPL a PGM (fls. 0110), Parecer Jurídico (fls. 0111-0120), Edital e Anexos (fls. 0121-0141/verso), Publicação de Aviso de Edital no Diário Oficial do Município e da União (fls. 142-144), , Ata de Propostas (fls. 0147-0147/verso), Ranking do Processo (fls.0148), Ata de Proposta readequada (fls. 0149), Declaração de disponibilidade dos Documentos de Habilitação (fls. 0150), Vencedores do Processo (fls. 0151), Ata Final (fls. 0152-0155), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 0156-0162), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 0163-0170), Despacho CPL à CGIM (fls. 0171) , Despacho da CGIM a CPL (fls. 0172),Termo de Adjudicação (fls. 0173), Termo de Homologação (fls. 0174), Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação (fls. 0175-0176), Convocação para assinatura do contrato (fls. 0177), Contrato nº 20225057 (fls. 0178-0184) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do contrato (fls. 0185),

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

> *"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente*

precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis:*

> *"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
> *I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
> *III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade*

promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto n° 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

> *"Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame". (grifo nosso)*

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 0111-0120).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 24 de novembro de 2022 com data de abertura do certame no dia 07 de dezembro de 2022, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8°, § 2° do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (fls.0142-0144).

Observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com participação das empresas W. L. DOS ANJOS EIRELI, CEDERE ESPORT E MODA LTDA, TP DA FONSECA ALVES, ACM DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, I DE ALMEIDA B. DIAS LTDA, ALPHA CONSTRUÇÃO EIRELI, GILDO NERY CORREA, MIX SOLUÇÕES, EDUARDO CRISTIAN RIBEIRO, as quais, declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/ e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas http://www.portaldecompraspublicas.com.br.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Na sequência, na fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Após, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, as licitantes vencedoras, fora aberto prazo para negociação de preços e pedidos de desistência, e informadas que a não apresentação da proposta readequada, a licitante estará sujeita as penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Em seguida, a licitante W. L. DOS ANJOS EIRELI fora declarada HABILITADA e VENCEDORA no certame.

Dado o resultado, fora definido pelo Pregoeiro o prazo para intenção de recurso para o dia 07/12/2022 às 11h30min.

Ato contínuo, o pregoeiro convocou a licitante vencedora para enviar via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 10 do edital.

Desse modo, fora declarada HABILITADA e VENCEDORA do certame a empresa W. L. DOS ANJOS EIRELI.
Dado o resultado, fora definido pela Pregoeira a data limite para intenção de recursos para o dia 07/12/2022 às 11h30min.

A empresa MIX SOLUÇÕES E CONSTRUTORA LTDA (fls. 0153/verso-0154) e a empresa EDUARDO CRISTIAN RIBEIRO (fls. 0154), interpuseram Recurso Administrativo contra decisão da CPL que aceitou a proposta apresentada pela empresa W. L. DOS ANJOS EIRELI.

Ao analisar as razões recursais pelas empresas a CPL julgou como IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresas MIX SOLUÇÕES E CONSTRUTORA LTDA e EDUARDO CRISTIAN RIBEIRO, mantendo a sua decisão de HABILITAÇÃO da empresa W. L. DOS ANJOS EIRELI no certame (fls. 0154-0155),

Outrossim, os autos foram encaminhados pela CPL à CGIM para pré análise dos autos, a fim de garantir a lisura formal do procedimento.

Seguindo o procedimento para a Adjudicação e Homologação do certame, sendo devidamente publicado.

A Contratação fora formalizada através do Contrato nº 20225057 (fls. 0178-0184), com validade de 04 meses, a partir de sua assinatura, em 22 de dezembro de 2022 extinguindo-se em 22 de Abril de 2023, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, **devendo ser publicado seu extrato.**

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação

econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto n° 1.125/2020 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 23 de dezembro de 2022.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253
Assinado de forma digital por JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253
Dados: 2022.12.23 20:32:22 -03'00'

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021

HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Analista de Controle de Interno
Contrato nº 03216879

DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP